RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 414/2025

PL 414/2025. PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO DO PRODUTO CONHECIDO COMO "CHUMBINHO" NO MUNICÍPIO DE NATAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA, À VIDA E AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA PARCIAL QUANTO À PREVISÃO LEGISLATIVA DIRETA DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E CASSAÇÃO DE ALVARÁS. NECESSIDADE DE EMENDA MODIFICATIVA PARA DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DA DEFINIÇÃO DO RITO FISCALIZATÓRIO E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PARECER FAVORÁVEL COM EMENDAS.

PROPONENTE: VEREADOR ROBSON CARVALHO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 414/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização, distribuição e armazenamento do produto popularmente conhecido como 'chumbinho' no âmbito do Município de Natal/RN, estabelece sanções administrativas e dá outras providências".

O Projeto foi regularmente protocolado, recebeu despacho de admissibilidade pela Presidência da Casa e foi instruído com certidão do Departamento Legislativo atestando a inexistência de norma municipal idêntica ou conflitante.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 DA INICIATIVA. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal assegura competência concorrente e suplementar para legislar sobre saúde pública, proteção ao meio ambiente e segurança urbana, áreas de interesse direto da população natalense.

> *Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União e ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> *(...)*
> *I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
> *Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XII - Plano Diretor de uso do solo, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação de regulamento do solo, normas edifíciais e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;*

A proposição não cria política pública nova nem estrutura administrativa própria, também não cria tipos penais, não disciplina a fabricação ou o comércio interestadual de substâncias químicas, nem invade competência privativa da União, limitando-se a regular condutas no espaço urbano municipal.

Portanto, a **iniciativa parlamentar do projeto em análise respeita os limites da função legislativa do vereador**, sendo compatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

II.3 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, À VIDA E AO MEIO AMBIENTE.

No exame da constitucionalidade material, verifica-se que o Projeto de Lei nº 414/2025 encontra sólido amparo no sistema constitucional brasileiro, ao se orientar pela proteção de direitos fundamentais expressamente consagrados na Constituição da República, notadamente os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos. A atuação normativa voltada à prevenção de riscos sanitários, especialmente aqueles decorrentes da circulação clandestina de substâncias altamente tóxicas, insere-se diretamente nesse dever constitucional.

O produto popularmente conhecido como “chumbinho”, frequentemente composto por princípios ativos como o aldicarbe e outros carbamatos, caracteriza-se por sua alta toxicidade e pela ausência de registro sanitário junto aos órgãos federais competentes, o que potencializa o risco de intoxicações humanas, inclusive fatais, bem como de danos severos à fauna doméstica e silvestre. A vedação à sua comercialização, distribuição e armazenamento no território municipal constitui, portanto, medida preventiva legítima, orientada pela lógica constitucional da precaução e da proteção integral à saúde coletiva.

Além disso, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, compreendido em sentido amplo, incluindo a proteção da fauna contra práticas que comprometam sua integridade ou submetam os animais a crueldade. A utilização indiscriminada de substâncias tóxicas, sem

controle sanitário, afeta diretamente esse bem jurídico constitucionalmente tutelado, legitimando a intervenção normativa do Município.

Cumpre destacar que a atuação legislativa municipal, nesse contexto, não cria nova política criminal nem substitui a legislação federal, mas exerce função complementar e preventiva, voltada à proteção imediata da população local e do ambiente urbano. Trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, cujo fundamento constitucional reside na necessidade de harmonizar o exercício da atividade econômica com a preservação da saúde pública, da segurança coletiva e do interesse social.

Sob essa perspectiva, a norma proposta também se alinha ao art. 170 da Constituição Federal, que condiciona a ordem econômica à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, subordinando-a à função social e à defesa do consumidor e do meio ambiente. A restrição à circulação de produtos clandestinos e altamente nocivos não configura afronta à liberdade econômica, mas sim limitação legítima, necessária e proporcional para a proteção de bens jurídicos de hierarquia superior.

Ademais, a proposição harmoniza-se com a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que inclui a vigilância sanitária no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I, “a”), definindo-a como o conjunto de ações destinadas a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde (§1º, I).

Além disso, a legislação federal que regula agrotóxicos e substâncias tóxicas, notadamente a Lei nº 7.802/1989, condiciona sua comercialização a rigoroso controle estatal, sendo vedada a circulação de produtos não autorizados pelos órgãos competentes. O Projeto de Lei municipal atua de forma suplementar, reforçando a fiscalização local e coibindo práticas clandestinas já rechaçadas pelo ordenamento jurídico nacional.

Não se verifica, portanto, qualquer desproporcionalidade, irrazoabilidade ou excesso normativo na medida proposta. Ao contrário, o Projeto de Lei revela-se materialmente compatível com a Constituição e as leis infraconstitucionais, por concretizar deveres estatais de proteção, prevenir riscos sanitários relevantes e promover a tutela efetiva da vida, da saúde e do meio ambiente no âmbito local.

Dessa forma, sob o prisma material, a proposição mostra-se constitucionalmente adequada, respeitando o núcleo essencial dos direitos fundamentais e os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sem incorrer em afronta a competências alheias ou a garantias constitucionais.

II.4 – DO VÍCIO DE INICIATIVA PARCIAL. ARTIGO 2º, 3º e 4º DO PL 414/2025.

Apesar da lisura constitucional do objeto principal, a redação original padece de vícios parciais de iniciativa.

A necessidade de readequação da redação dos arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei decorre do dever constitucional de observância ao princípio da separação dos Poderes e aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, especialmente quando a norma incide sobre matérias de natureza administrativa e fiscalizatória.

Embora seja legítima a atuação do Poder Legislativo municipal no exercício do poder normativo voltado à proteção da saúde pública, da ordem urbana e do interesse local, tal atuação não pode avançar sobre o núcleo de atribuições próprias do Poder Executivo, notadamente no que diz respeito à organização administrativa, definição de competências de órgãos públicos, procedimentos de fiscalização e execução de sanções administrativas.

No caso concreto, a redação original dos dispositivos mencionados apresenta comandos normativos que excedem a função legislativa típica, ao:

- prever diretamente sanções administrativas de natureza estrutural, como interdição de estabelecimentos e cassação de alvarás (art. 2º);
- atribuir, de forma vinculante, competências fiscalizatórias específicas a órgãos da Administração Pública (art. 3º);
- impor prazo certo e obrigatório para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 4º).

Tais previsões configuram ingerência indevida na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que o Poder Legislativo pode, legitimamente, criar obrigações e deveres aos particulares, bem como estabelecer normas gerais e abstratas, porém não lhe é permitido dispor sobre atos de gestão administrativa, definir a atuação interna de órgãos executivos ou substituir o juízo discricionário do administrador público.

Diante disso, a reescrita dos arts. 2º, 3º e 4º mostra-se necessária para afastar os vícios de iniciativa identificados, mediante:

- a restrição da atuação legislativa à previsão de sanções de natureza pecuniária, plenamente compatíveis com a competência legislativa municipal;
- a delegação ao Poder Executivo da regulamentação do rito fiscalizatório, das medidas administrativas cabíveis e da definição dos órgãos responsáveis, respeitando sua autonomia organizacional;

- a substituição de comandos impositivos por redação autorizativa ou remissiva à regulamentação, preservando a discricionariedade administrativa.

Essas adequações não esvaziam o mérito da proposição, tampouco comprometem sua finalidade de proteção à saúde pública e à vida. Ao contrário, fortalecem a segurança jurídica da norma, asseguram sua compatibilidade com o ordenamento constitucional e evitam riscos de declaração de inconstitucionalidade futura, seja por controle concentrado ou difuso.

Assim, a nova redação dos arts. 2º, 3º e 4º revela-se medida necessária e adequada para harmonizar a iniciativa parlamentar com os limites constitucionais, garantindo a efetividade da política pública proposta sem violação à separação dos Poderes.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21, 22 e 39 LOM), além do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, **voto pela APROVAÇÃO da proposta parlamentar**, **desde que considerando as emendas encartadas,** a fim de sanar eventual vício de inconstitucionalidade formal e material para a adequação da boa técnica legislativa, ajustando a redação dos artigos 2º, 3º e 4º.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 28 de janeiro de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Membro da CLJR

À CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 414/2025

Altera o artigo 2º do PL 414/2025.

Art. 1º. O artigo 2º do Projeto de Lei nº 414/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de sanção administrativa de natureza pecuniária (multa), nos termos e valores a serem definidos em regulamento do Poder Executivo, observado o princípio da proporcionalidade.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput não afasta a adoção de outras medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente e da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, nem a comunicação às autoridades competentes, quando for o caso.”

Sala das Sessões,
Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal/RN, 28 de janeiro de 2026.

Vereador FÚLVIO SAULO
Autor

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA MODIFICATIVA

A modificação proposta ao art. 2º tem por finalidade sanar vício de iniciativa identificado na redação original, preservando a constitucionalidade da norma e assegurando sua eficácia jurídica.

Na forma originalmente apresentada, o dispositivo previa, de maneira direta, sanções administrativas como interdição de estabelecimentos comerciais e cassação de alvarás de funcionamento, medidas que interferem diretamente na organização administrativa, no exercício do poder de polícia e nas atribuições internas de órgãos do Poder Executivo. Tal disciplina normativa, quando estabelecida por iniciativa parlamentar, extrapola os limites da função legislativa, afrontando o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que o Poder Legislativo pode criar deveres e obrigações aos particulares, inclusive sanções administrativas em abstrato, mas não pode definir atos concretos de gestão administrativa nem dispor sobre a competência ou o modo de atuação de órgãos executivos.

Diante disso, a nova redação do art. 2º preserva a sanção pecuniária (multa) — plenamente legítima no exercício da competência legislativa municipal e compatível com o poder de polícia — e remete ao Poder Executivo a regulamentação das demais medidas administrativas cabíveis, respeitando o princípio da separação dos Poderes e garantindo segurança jurídica à norma, sem esvaziar seu conteúdo material.

Sala das Sessões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 28 de janeiro de 2026.

Vereador FULVIO SAULO
Autor

À CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 414/2025

Altera o artigo 3º do PL 414/2025.

Art. 1º. O artigo 3º do Projeto de Lei nº 414/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, conforme definido em regulamento do Poder Executivo.”

Sala das Sessões,
Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal/RN, 28 de janeiro de 2026.

Vereador FÚLVIO SAULO
Autor

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA MODIFICATIVA

A alteração proposta ao art. 3º objetiva afastar ingerência indevida do Poder Legislativo na organização administrativa do Município, adequando o dispositivo aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

A redação original atribuía, de forma direta e vinculante, a fiscalização do cumprimento da Lei a determinados órgãos da Administração Pública municipal. Tal previsão configura interferência na definição interna de competências administrativas, matéria que integra o núcleo de atribuições do Poder Executivo, responsável pela organização, coordenação e distribuição de funções entre seus órgãos.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. A atuação legislativa deve restringir-se à fixação do comando normativo geral, não lhe sendo permitido definir, de maneira exaustiva, quais órgãos executarão a política pública nem como se dará a atuação fiscalizatória.

A nova redação, ao estabelecer que a fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes, conforme definido em regulamento do Poder Executivo, respeita a autonomia administrativa, preserva a flexibilidade organizacional e garante que a execução da norma se dê de forma técnica, eficiente e compatível com a estrutura administrativa existente.

Sala das Sessões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 28 de janeiro de 2026.

Vereador FULVIO SAULO
Autor

À CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 414/2025

Altera o artigo 4º do PL 414/2025.

Art. 1º. O artigo 4º do Projeto de Lei nº 414/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, a forma de aplicação das sanções administrativas e as medidas necessárias à sua efetiva execução.”

Sala das Sessões,
Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal/RN, 28 de janeiro de 2026.

Vereador FÚLVIO SAULO
Autor

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA MODIFICATIVA

A modificação do art. 4º visa adequar o dispositivo ao princípio da separação dos Poderes, afastando comando impositivo incompatível com a iniciativa parlamentar.

A previsão de prazo certo e obrigatório para regulamentação pelo Poder Executivo, quando imposta por lei de iniciativa do Legislativo, configura ingerência indevida na agenda administrativa e normativa do Executivo, além de comprometer a discricionariedade necessária à avaliação de conveniência, oportunidade e viabilidade técnica da regulamentação.

A jurisprudência constitucional é firme no sentido de que o Poder Legislativo não pode impor obrigações temporais ou procedimentais ao Chefe do Executivo no exercício de sua função regulamentar, sob pena de violação ao equilíbrio entre os Poderes.

Assim, a substituição da expressão impositiva por redação autorizativa, conferindo ao Executivo a possibilidade de regulamentar a Lei “no que couber”, assegura a compatibilidade constitucional do dispositivo, preserva a hierarquia entre os Poderes e evita questionamentos futuros quanto à validade da norma, sem prejuízo à sua aplicação prática.

Sala das Sessões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 28 de janeiro de 2026.

Vereador FULVIO SAULO
Autor